



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDA CRISTINA DA SILVEIRA COSTA

**ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS RAÍZES HISTÓRICAS,
SOCIAIS E JURÍDICAS**

LAVRAS – MG

2024

EDUARDA CRISTINA DA SILVEIRA COSTA

**ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS RAÍZES HISTÓRICAS,
SOCIAIS E JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C837e Costa, Eduarda Cristina da Silveira.
Estupro no Brasil: uma análise crítica das raízes
históricas, sociais e jurídicas / Eduarda Cristina da Silveira
Costa. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Estupro. 2. Violência. 3. Mulheres. 4. Inferioridade. I.
Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

EDUARDA CRISTINA DA SILVEIRA COSTA

**ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS RAÍZES HISTÓRICAS,
SOCIAIS E JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 23/05/2024

ORIENTADOR

Prof^a. Ma. Walkiria Oliveira Freitas/ UNILAVRAS

MEMBROS DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Rafael Salles Marinho/ Advogado

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Flávia e Geraldo.

À minha avó Maria do Rosário.

Ao meu irmão, Guilherme.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade, a força de vontade e a coragem para superar todos os desafios e chegar até aqui.

Aos meus pais, Flávia e Geraldo, pelo apoio, compreensão e paciência, contribuindo diretamente para que eu pudesse concluir esta etapa da minha vida.

À minha avó, Maria do Rosário, que tem sido um pilar fundamental ao longo desta jornada, apoiando-me incansavelmente para que eu consiga alcançar todos os meus objetivos.

Ao meu irmão, Guilherme, minha gratidão por todo o companheirismo e apoio ao longo deste caminho.

Ao meu namorado, Matheus, que esteve comigo durante toda essa trajetória, apoiando-me e incentivando-me a conquistar todos os meus sonhos; sua presença tornou meus dias mais leves.

Aos meus amigos, por todo o carinho e companheirismo. A presença de vocês, sem dúvida, foi fundamental.

À minha orientadora, Walkiria de Oliveira Freitas, por todo o carinho, paciência e suporte, o meu profundo agradecimento.

Por fim, estendo meus agradecimentos a todo o corpo docente do curso de Direito do Centro Universitário de Lavras-Unilavras, por todos os ensinamentos.

“De todos os atos de covardia,
a violência contra a mulher reduz o
indivíduo ao mais baixo dos seres”

Rangel C. Rodrigues

RESUMO

Introdução: A incidência do estupro no Brasil não é um acontecimento isolado; pelo contrário, é um reflexo complexo e profundamente enraizado na sociedade. Os casos de estupro divulgados pela mídia representam apenas uma fração do total de ocorrências. Este estudo investiga o contexto histórico, social e jurídico que contribui para o aumento contínuo das vítimas do crime de estupro. A questão central é: Por que os casos de estupro são tão numerosos e alarmantes? **Objetivo:** Para tanto, este estudo buscou realizar uma análise crítica dos sistemas que objetificam e inferiorizam as mulheres. Seu objetivo é contribuir para um debate esclarecido sobre a noção de superioridade masculina e como isso influencia no aumento da violência sexual. Além disso, buscou compreender a dignidade sexual como um direito fundamental e sua aplicação no âmbito do direito penal. **Metodologia:** Dessa forma, para alcançar o objetivo, o trabalho foi feito através da Revisão de Bibliográfica, com pesquisa em artigos científicos, bem como consulta a fontes do Direito, tais como leis e jurisprudências. **Resultados:** Em conclusão, chegou-se ao resultado que o crime de estupro não é um evento isolado, mas sim um reflexo cultural da sociedade, que foi incentivado ao longo da história. Apesar dos notáveis avanços e conquistas alcançados pelas mulheres, ainda persistem a desigualdade, a inferioridade e a objetificação.

Palavras-chave: Estupro, violência, mulheres, inferioridade, submissão, objetificada, desigualdade.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Adv. = Advogado

ADPF = Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. = Artigo

CNJ = Conselho Nacional de Justiça

CP = Código Penal

IPEA = Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU = Organização das Nações Unidas

OMS = Organização Mundial da Saúde

PGR = Procuradoria-Geral da República

STF = Supremo Tribunal Federal

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TST = Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 O ARCABOUÇO HISTÓRICO SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL	13
2.2 A CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DO ESTERÍOTIPO FEMININO MARCADO PELO SISTEMA PATRIARCAL	14
2.2.1 A desigualdade de gênero	16
2.2.2 A cultura machista	18
2.3 A CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS	20
2.4 A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	22
2.5 DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL	23
2.6 AS CONSEQUÊNCIAS DO ESTUPRO NA SAÚDE DAS VITÍMAS E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
4 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Em um período de constante mudanças, é preocupante observar o aumento significativo de casos de estupro no Brasil. Este crime, caracterizado por sua extrema gravidade, continua a assolar a sociedade. Neste estudo buscamos investigar as origens e os impactos desse problema, visando uma compreensão mais abrangente.

No centro desta investigação existem questões cruciais: Por que as mulheres são inferiorizadas? Por que os casos de estupro são tão numerosos e alarmantes? Por que o Brasil persiste como uma sociedade machista? Por que há uma tendência em culpar as vítimas em vez de responsabilizar os agressores?

Para abordar tais indagações, é necessário examinar o contexto histórico que permeia esse crime e as estruturas culturais que continuam a moldar nossa sociedade.

O principal objetivo deste estudo é realizar uma análise crítica detalhada dos alarmantes índices de casos de estupro no Brasil. O intuito é entender as culturas que promovem a objetificação e subordinação das mulheres, enquanto também investigamos como o sistema jurídico, em conformidade com a Constituição Federal, aborda essas questões no âmbito do Direito Penal.

O estudo adotará uma perspectiva histórica sobre a cultura do estupro no Brasil destacando as transformações sociais ao longo do tempo. Em seguida, será analisado o estereótipo da mulher dentro do sistema patriarcal, a cultura machista e a desigualdade de gênero, visando compreender os conceitos e suas consequências na sociedade.

Posteriormente, exploraremos a tendência de culpar as vítimas e as atualizações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.245 de 2021. Em sequência abordaremos a dignidade sexual das vítimas como um direito fundamental e analisaremos a aplicação do direito penal, junto com as mudanças ao longo do tempo.

Por fim, destacaremos as consequências do estupro na saúde das vítimas e examinaremos a implementação de políticas públicas, incluindo análises de portarias, decreto e legislação pertinentes.

Durante este estudo, convidamos o leitor a explorar o contexto histórico e cultural em sua totalidade, e, sobretudo, a refletir sobre a importância do respeito e do reconhecimento do papel fundamental que a mulher desempenha na sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O arcabouço histórico sobre a cultura do estupro no Brasil

A cultura do estupro no Brasil não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo complexo e profundamente enraizado na sociedade. É recorrente o número de casos de estupro anunciados pela mídia, e dentre esses apenas alguns chegam ao conhecimento de todos. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023), apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde.

Desse modo, para entender o contínuo aumento dos números de casos, é necessário desvendar uma série de fatores ocorridos ao longo dos anos e seus impactos na construção da realidade atual.

Inicialmente o Brasil colônia foi marcado pela violência sexual e a exploração das mulheres indígenas que eram vistas como objeto de conquista e submissão. Assim, entende-se Federici (2023, p. 103): “Não é exagero dizer que as mulheres eram tratadas com a mesma hostilidade e com o mesmo senso de distanciamento que se concedia aos “índios selvagens”.

Mais à frente, com a chegada dos africanos, começou um período de grande sofrimento marcado pela escravidão, onde ocorriam diversos abusos, como estupro e outras formas de violência sexual. As mulheres negras eram tratadas como propriedades dos senhores, sofrendo frequentes agressões sexuais, sem terem controle sobre seus próprios corpos.

Para Davis (2016), as mulheres escravas enfrentam uma grande vulnerabilidade a todas as formas de coerção sexual. Enquanto os homens sofriam punições violentas como açoitamentos e mutilações, as mulheres enfrentavam não apenas essas formas de castigo, mas também eram frequentemente vítimas de estupro. O estupro, de fato, representava uma demonstração do poder econômico do proprietário e do controle exercido por ele sobre as mulheres negras.

No século XIX, a influência da Igreja Católica, com sua moral rígida e os bons costumes, reforçava o sistema patriarcal, a subordinação da mulher e a culpabilização das vítimas de violência sexual. Segundo Hooks (2018, p. 18), “Deus ordenou que mulheres fossem subordinadas aos homens”, ou seja, para a autora os cristãos influenciados cegamente pela religião acreditavam que a subordinação da mulher decorria da vontade de Deus.

Compreende Vilhena (2009) que por décadas as mulheres foram submetidas a desigualdades, inferiorização e várias formas de violência. Ao longo da história, elas foram frequentemente as mais humilhadas e desprivilegiadas. À medida que as sociedades progrediam, as formas de discriminação contra as mulheres também se desenvolviam, tornando-se mais ocultas, mas não necessariamente abolidas ou superadas.

Mais tarde, no século XX, com o avanço da urbanização e industrialização, ocorreram mudanças significativas na sociedade, porém a persistência da violência contra a mulher persistia. Segundo Geledés (2016), movimentos feministas ganharam força, buscando mudanças nas leis e políticas públicas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Ainda na década de 1970, durante o período da ditadura militar, os movimentos feministas integraram a luta e resistência ao regime militar.

Durante o regime da ditadura militar no Brasil, entre os anos de 1964 a 1985, foram documentados diversos casos de estupros e outras formas de violência sexual cometidos por agentes do Estado contra opositores políticos. Gilse Cosenza, ex-militante da Ação Popular, foi detida em 1969 em Belo Horizonte, relatou os sofrimentos vivenciados durante os atos de tortura:

Era choque elétrico, pau de arara, espancamento, telefone, tortura sexual. Eles usavam e abusavam. Só nos interrogavam totalmente nuas, juntando a dor da tortura física à humilhação da tortura sexual. Eles aproveitavam para manusear o corpo da gente, apagar ponta de cigarro nos seios. [...] Quando eu já estava muito arrebitada, um torturador me tirou do pau de arara. Eu não me aguentava em pé e caí no chão. Nesse momento, nessa situação, eu fui estuprada. Eu estava um trapo. Não parava em pé, e fui estuprada assim pelo sargento Leo, da Polícia Militar (CONSENZA, 2007 apud MERLINO, OJEDA, 2010, pág. 192).

Em 1988, foi instalada uma nova ordem constitucional, assegurando diversos direitos fundamentais às mulheres, especialmente a igualdade no âmbito familiar. Infelizmente, em relação ao crime de estupro, foi apenas em 2009 que houve uma lei clara que tipificasse o delito não apenas como "crime contra os costumes".

Apesar dos avanços, com mudanças significativas na legislação, criminalizando o estupro e melhorando o acesso das vítimas à justiça, ainda é necessário desconstruir a imagem objetificada da mulher que foi consolidada ao longo da história.

2.2 A construção sociocultural do estereótipo feminino marcado pelo sistema patriarcal

O sistema patriarcal enraizado na sociedade se caracteriza pela dominação do homem sobre a mulher, restringindo e objetificando a figura feminina. Segundo Hooks (2018), o patriarcado tem beneficiado e continua a beneficiar principalmente os homens como grupo, sustentando a ideia de sua superioridade em relação às mulheres e sua prerrogativa de controlá-las.

Assim, o patriarcado permeia a sociedade ao longo de décadas, impactando negativamente a vida das mulheres por meio de uma cultura conservadora que coloca o homem no centro e a mulher como objeto, seja de beleza ou de prazer, destinada a satisfazer as necessidades masculinas.

Lemos (2013, p. 202) compreende que o patriarcado:

é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: a) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, b) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas

Conforme destacado por Lemos e Veiga (2022), o Brasil enfrentou desafios ao longo de sua história para estabelecer a proteção da mulher como um direito fundamental, uma vez que até hoje o sistema patriarcal limita o protagonismo feminino dentro dos espaços de poder. Como consequência, é frequentemente normalizada, o que torna tanto a denúncia quanto a redução das ocorrências mais difíceis.

Segundo Mayo (2019), a vulnerabilidade das mulheres decorre do sistema patriarcal onde são colocadas em um papel secundário, perpetuando a desigualdade e criando um ambiente propício à violência, que engloba desde o abuso sexual até o feminicídio. Sendo assim, a violência contra a mulher é uma grave consequência do patriarcado, causando sofrimento físico e psicológico e ainda restringindo sua liberdade.

Para Lerne (2019), o patriarcado é um sistema que perpetua e legitima a supremacia masculina, através de instituições como a família, religião, escola e leis, por meio de estruturas ideológicas que promovem a crença na inferioridade da mulher. Sendo assim, é notória a construção sociocultural do estereótipo feminino, moldando sua imagem e reforçando a sensação de inferioridade em relação aos homens.

Para Aguiar (2000), é importante destacar a influência da religião na formação de ideais conservadores, promovendo a submissão da mulher, considerando-as como meros instrumentos de reprodução, exigindo obediência e submissão aos maridos, e reforçando a autoridade do homem como líder da família. A religião sempre desempenhou um papel

fundamental na sociedade, sendo responsável pelas regras sociais. Assim, colaboraram com o patriarcalismo e o estereótipo feminino, impondo o papel da mulher como mãe, esposa e dona de casa e ao homem como o centro do núcleo familiar.

Nesse contexto, compreende Oschiro (2017) que a responsabilidade de manter a família unida é frequentemente atribuída à mulher, que sente o peso de manter um casamento feliz, especialmente devido à pressão social e religiosa contra o divórcio. Muitas mulheres que enfrentam violência buscam ajuda dentro da doutrina religiosa pentecostal na esperança de modificar o comportamento agressivo de seus parceiros.

Segundo Silva (2017), a cultura do estupro é alimentada pelo patriarcado, pois esta é estrutura de pensamento, crença e sociedade sustentada por destacadas narrativas de que o homem é superior à mulher. Em outros termos, nutrida por dicções que validam hierarquias criadas historicamente. Por exemplo, o discurso que objetifica a mulher como um mero objeto de prazer masculino.

Desse modo, o patriarcado desempenha um papel significativo no aumento da violência sexual resultante da dominação masculina, que é reforçada pelo poder social e cultural atribuído aos homens, permitindo-lhes espaço para desrespeitar e agredir as mulheres.

2.2.1 A desigualdade de gênero

A desigualdade de gênero é um fenômeno social que se manifesta nas diferenças entre homens e mulheres, limitando especialmente o acesso a oportunidades econômicas e a liberdade de escolha. De acordo com pesquisas realizadas pelo relatório global de desigualdade de gênero (Global Gender Gap Report, 2022), o Brasil ocupou a 94ª posição entre 146 países avaliados, destacando os desafios que o país enfrenta em termos de igualdade de gênero.

Nesse sentido, apesar de todos os avanços a desigualdade de gênero ainda permanece como um fator limitante a igualdade social, violando os direitos humanos e restringindo o acesso igualitário ao mercado de trabalho, educação, representação política e impulsionando a violência.

Para Beauvoir (1960), a sociedade tem sido moldada pela perspectiva masculina na qual o homem define a mulher em relação a si mesmo, em vez de reconhecê-la como um ser livre. Essa dinâmica coloca a mulher em uma posição de subordinação em relação ao

homem. Na visão do autor a mulher é muitas vezes menosprezado, enquanto o homem é visto como o "sujeito" absoluto, perpetuando uma hierarquia de gênero que desvaloriza a feminilidade.

Compreende Abramo (2006), os indicadores do mercado de trabalho revelam de forma evidente as disparidades de gênero e raça, como indicado por diversos estudos recentes. Embora a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro esteja em ascensão, ainda persiste uma notável discrepância em relação à participação dos homens. Sendo várias as evidências de disparidade, especialmente no âmbito do mercado de trabalho, quando se trata de ocupar cargos de direção e gerência.

Além disso, cumpre ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXX, proíbe a diferença salarial, visando garantir a igualdade entre todos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Entretanto, de acordo com pesquisas realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (2023) o salário médio das mulheres em cargo de gerência e direção é R\$ 4.666,00 enquanto os dos homens é R\$ 7.542,00. Esses números evidenciam a persistente desigualdade de gênero que o Brasil ainda enfrenta.

Logo, todas as problemáticas envolvendo a desigualdade de gênero aumentam o número de estupro e outras formas de violência. “No Brasil, um estupro é registrado a cada 8 minutos; 85% das vítimas são mulheres; em 70% dos casos, a vítima é criança ou vulnerável; [...]” (Cuacoski, p. 1, 2020).

É notório que houve avanços significativos na promoção dos Direitos Humanos das Mulheres desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Ao longo das décadas subsequentes, líderes mundiais têm se reunido para aprimorar esses direitos e promover constantemente a igualdade de gênero.

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945).

No Brasil os tratados internacionais relativos aos Direitos Humanos foram de suma importância para a criação de uma constituição mais democrática e igualitária. Assim, a Constituição Federal de 1988, consolidou os direitos sociais e os direitos humanos no país, reconhecendo em seu artigo 5º, inciso I a igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Ainda, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (2023) determinou a obrigatoriedade dos magistrados do país a terem capacitação relacionados aos protocolos de julgamentos com perspectiva de gênero, com o intuito de evitar que as decisões judiciais incidam em atos discriminatórios. Desse modo, é possível observar a preocupação com o cenário atual, e a busca por melhorias no acesso das mulheres ao judiciário brasileiro.

Dessa forma, apesar de todos os avanços e do reconhecimento crescente da igualdade entre homens e mulheres, ainda é insuficiente quando se trata de oportunidades e igualdade. Em razão disso, os números de estupro e outras formas de violência contra a mulher são alarmantes, pois na maioria das vezes elas são desvalorizadas e objetificadas, ao invés de serem reconhecidas como seres humanos dignos de respeito.

2.2.2 A cultura machista

O machismo consiste no conjunto de crenças, atitudes e comportamentos a fim de promover a superioridade do homem sobre a mulher. Conforme Moya (2019) é algo cultural, construído e normalizado ao longo de décadas, reforçando a ideia de que homens e mulheres possuem papéis distintos na sociedade e que o papel do homem tem maior valor.

Nesse contexto, é comum a valorização do gênero masculino e suas atribuições sociais, como seres fortes, superiores, destemidos, viril, sendo dignos a ocuparem o centro das relações sociais. Em contrapartida, o gênero feminino é visto como frágil, inferior, irracional, e devido a isso precisam permanecer em um papel secundário na sociedade.

Além disso, o machismo começa desde a infância quando os meninos não são permitidos a chorarem, sendo instruídos a serem fortes em qualquer circunstância, e a revidarem qualquer provocação, não podendo demonstrar carinho e amor, pois significa

fraqueza e assim a própria sociedade vai moldando o caráter do homem incentivando a violência e valorizando a sua supremacia.

Oliveira e Maio (2014), ressalta a importância da família acerca da formação das crianças e o quanto é decisivo o papel na educação, inclusive a educação sexual, sendo as relações afetivas dentro de casa exemplos de como isso irá refletir quando adulto. Em outras palavras o argumento dos autores enfatiza que o resultado dos números alarmantes de estupro e outras formas de violência sexual, advém muitas das vezes do contexto e das circunstâncias em que foram criados.

Ademais, não é apenas a família que possui importância na formação da criança, as escolas também desenvolvem esse papel através de ensinamentos e aprendizados. Assim, as próprias instituições de ensino são responsáveis pelo papel secundário da mulher e a superioridade do homem. Para Hahner (2003, p. 73.), “o sistema escolar brasileiro exprimia o consenso social sobre o papel da mulher. Ensinava-se a ela só o que fosse considerado necessário para viver em sociedade”.

Compreende Geledés (2016), a cultura do estupro e a cultura machista é propaganda por meio dos anúncios publicitários veiculados a televisão, revistas e internet, onde as mulheres são retratadas como objeto de prazer do homem. Sendo alimentadas pela combinação de diversas ideologias de ódio, que se entrelaçam.

Em pesquisas realizadas pelo Instituto do Senado Federal (DataSenado, 2021), foi revelado que para 71% das mulheres entrevistadas o Brasil é um país machista. Esses resultados indicam a luta contra a cultura opressiva do machismo que as mulheres enfrentam diariamente.

Para Lerne (2019, p.324):

Independentemente da opinião que se tenha sobre isso, o fato é que, enquanto existir machismo como ideologia, as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo que tenham ocorrido mudanças legais que as proscrevam. Sabemos que a legislação de direitos civis é ineficaz enquanto existirem crenças racistas. O mesmo vale para o machismo.

Compreende Annan (2000), a violência contra as mulheres representa uma das mais vergonhosas violações dos direitos humanos. Enquanto persistir, fica difícil afirmar que estamos avançando verdadeiramente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Portanto, nota-se que o machismo contribui para a alta taxa do crime de estupro, ao vincular a supremacia masculina e, conseqüentemente, propagar a visão de que as mulheres são apenas objetos sexuais destinados a satisfazer os desejos masculinos.

2.3 A culpabilização das vítimas

A sociedade constantemente culpa as vítimas de estupro, responsabilizando-as pelo crime que sofreram. Lima (2012) reflete que para muitos, se a mulher seguir cuidadosamente as normas comportamentais estabelecidas pela sociedade, terá menos chances de se tornar vítima de violência sexual. Isso implica que, para o senso comum, que uma mulher geralmente só é estuprada se der algum motivo.

O Conselho Nacional do Ministério Público por meio do artigo 3º da Resolução nº 243/2021 define como vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos sejam ele moral ou físico, contra si mesma ou seus bens. Dessa forma, independentemente de raça, cor ou gênero, qualquer indivíduo pode ser vítima de crime sexual. No entanto, é importante ressaltar que as mulheres são as mais afetadas por esse tipo de delito.

Afirma Araújo (2020, p. 8) “Estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha. Sim, é crime, mas é algo tão comum e normalizado em nosso país [...]”. Essa normalização resulta de um sistema estabelecido que responsabiliza as vítimas, levando-as a pensar que o crime aconteceu porque de alguma forma elas provocaram ou que desejavam que acontecesse. Esse é o pensamento alimentado pela sociedade, que coloca a culpa na vítima ao invés de responsabilizar o agressor.

Nesse contexto, não é apenas a sociedade que culpabiliza as vítimas o próprio sistema do judiciário brasileiro é insensível quando se trata de crimes sexuais cometidos por homens. A exemplo disso, temos o caso Mariana Ferrer que repercutiu em todo país evidenciando um judiciário preconceituoso que culpa a mulher vítima de violência sexual.

Segundo Vale (2023), o caso da jovem Mariana Ferrer ganhou grande repercussão, não só pelo suposto crime em si, onde ela alegou ter sido dopada e estuprada. Mas também pela atitude do advogado de defesa que durante a audiência de instrução e julgamento exibiu fotos sensuais da vítima, além de insultar, demonstrando um comportamento totalmente desrespeitoso. Além disso, o magistrado se manteve inerte diante de todo constrangimento vivenciado por Mariana.

Após o acontecimento tornou-se necessária a criação de uma lei voltada a proteger as vítimas de violência sexual, resultando na Lei nº 14.245 de 2021 mais conhecida como “Lei Mariana Ferrer”. A nova lei trouxe mudanças significativas em alguns dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei 9.909/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Segundo Viana (2022), as principais alterações foram no intuito de proteger as vítimas no curso dos processos, especialmente quando se tratar de violência sexual, sendo inadmissível menosprezar, desacreditar e insultar, visando garantir a dignidade das vítimas.

Assim, o legislador visando coibir as práticas desrespeitosas trouxe para o Código de Processo Penal em seu artigo 400-A e artigo 474-A, formas e garantias de proteção as vítimas e testemunhas envolvidas.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)
(...).

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

Na perspectiva de Souza (2022), a Lei nº 14.245 de 2021 trouxe avanços significativos no combate à vitimização e (re)vitimização, além de fornecer proteção às partes, prevenindo novos constrangimentos e atribuindo ao juiz a responsabilidade de garantir o cumprimento das medidas.

Na visão de Eluf (2021), o caso Mariana Ferrer, que gerou grande repercussão nacional, evidencia de maneira incisiva a persistência do mesmo preconceito enraizado há séculos, culpabilizando a vítima em casos de agressão sexual. Apesar dos avanços sociais desde o período colonial, ainda subsiste um preconceito odioso que resulta em injustiças cruéis.

De acordo com Andrade (2014), no judiciário brasileiro, ocorre uma mudança nos papéis, onde a pessoa que busca justiça como vítima se vê em uma situação em que ela mesma é "julgada" pela perspectiva de construções sociais. Nesse cenário, cabe a ela provar que os abusos realmente ocorreram, e não apenas que ela está simulando.

Rocha (2015, p.1) entrevistou uma estudante que foi vítima de abuso sexual:

Me senti humilhada, estigmatizada, sofro isolamento social e demonização. Sou vista como vagabunda, diz uma estudante de 22 anos, do 4º ano da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), que resolveu denunciar o abuso sexual que sofreu em uma festa promovida pelo Centro Acadêmico Oswaldo Cruz (Caoc).

Vale ressaltar que recentemente o Supremo Tribunal Federal (2024) teve um pedido feito pela Procuradoria-Geral da República visando à proibição de questionamentos sobre a vida sexual da vítima durante processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual. O tema em questão é discutido por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1107.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República defende:

[...] que o discurso de desqualificação da vítima, mediante a análise e a exposição de sua conduta e hábitos de vida, parte da "concepção odiosa" de que seria possível distinguir mulheres que merecem ou não a proteção penal pela violência sofrida. "Em ambiente que haveria de ser de acolhimento, a mulher vítima de violência passa a ser, ela própria, julgada em sua moral e seu modo de vida, na tentativa da defesa de justificar a conduta do agressor, e sem a reprimenda proporcional pelo Estado", sustenta. Outro argumento é o de que, na investigação de crimes relacionados à violência sexual contra a mulher, o consentimento da vítima é o único elemento a ser apreciado. Considerações sobre seu comportamento partem de conduta enviesada e discriminatória e devem ser prontamente contidas e repreendidas. Para a PGR, essa prática é inconstitucional e deve ser invalidada, impondo-se aos órgãos que conduzem o processo criminal a obrigação de prontamente coibi-la e de responsabilizar quem impõe violência psicológica à vítima. (STF, p.1, 2024)

Para Araújo (2020), uma parcela significativa da população precisa de maiores esclarecimentos, pois acreditam que uma mulher que não adere as regras sociais merece ser vítima de estupro, e que suas roupas podem incitar a agressão, com o objetivo de desacreditar as vítimas e reforçar a suposta superioridade masculina. Dessa forma, é possível perceber que a sociedade ainda não evoluiu o suficiente para compreender que a vítima não é culpada, independentemente de sua vestimenta, horário em que se encontrava fora de casa ou consumo de álcool. A reponsabilidade pela violência cometida deve recair apenas sobre o agressor.

2.4 A dignidade sexual como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental. Segundo Silva (2019) a dignidade sexual integra a dignidade da pessoa humana, especialmente quando o direito de escolha é violado. O indivíduo deve ter total autonomia sobre seu corpo, crenças religiosas e

orientação sexual. A violação desse direito, incluindo a liberdade de escolha do parceiro sexual, deve ser punida rigorosamente.

Nesse sentido, Nucci (2022) compreende que ao reconhecer a dignidade sexual como um bem jurídico protegido, entra-se em conformidade com um contexto moderno e em harmonia com os princípios constitucionais. Assim, considerando o direito à intimidade, à vida privada e à honra (conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), é natural garantir que a expressão dos desejos sexuais humanos seja realizada de maneira digna e respeitosa, com liberdade de escolha, ao mesmo tempo em que se proíbe qualquer forma de coação, violência ou ameaça.

Cumprido ressaltar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi instaurado por meio Declaração Universal dos Direitos Humanos com o propósito de assegurar proteção, respeito e igualdade a todos, sem qualquer distinção, é o que estabelece o artigo 7º da Resolução 217 A (III) da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. [...]

Assim, o Brasil em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou através da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, visando garantir, o direito a intimidade, honra, bem como a liberdade sexual.

Para Soares (2010), a dignidade da pessoa humana abrange um núcleo de integridade física e moral que deve ser garantido a todas as pessoas. Qualquer forma de degradação ou tratamento que reduza o ser humano a mero objeto deve ser repudiado pela sociedade.

Neste viés, portanto, a dignidade sexual inserida dentro do princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o respeito e a liberdade sexual de cada indivíduo, bem como a proteção contra qualquer forma de violação.

2.5 Da aplicação do Direito Penal

Por muito tempo, o direito penal garante leis contra o crime de estupro. No entanto, ao longo da história, houve lacunas na definição do que seria esse crime. Por exemplo, os Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940, consideravam estupro um crime contra os costumes.

Segundo Araújo (2020), com o passar dos anos tornou-se necessário uma proteção mais rigorosa que visasse proteger as vítimas, em especial as mulheres, mas foi apenas em 2009 que houve mudanças significativas através da Lei nº 12.015 de 2009. A referida lei trouxe consigo importantes alterações, inclusive a denominação do Título VI que antes era considerado “crimes contra o costume” passando a ser tratado como “crimes contra a dignidade sexual”.

Para Bitencourt (2023), as alterações da Lei nº 12.015 de 2009 visam proteger a liberdade sexual tanto das mulheres quanto dos homens. Especialmente para as mulheres, essa lei reconhece o direito delas de fazerem escolhas sexuais livres, garantindo-lhes os mesmos direitos que sempre foram concedidos aos homens. Portanto, o intuito da nova legislação é assegurar que homens e mulheres tenham igualmente o direito de exercer sua liberdade sexual, sem discriminação.

Conforme Rodrigues (2017), a nova redação da Lei 12.015 de 2009, o crime de estupro consumado ou tentado, passou a ser enquadrado na Lei 8.072 de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Consequentemente, para o Direito Penal, estupro é considerado um crime extremamente grave e repulsivo, sendo, portanto, inafiançável e não sujeito a anistia, graça ou indulto.

Essa preocupação legislativa passou a garantir em conformidade com a Constituição Federal o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, atualmente o artigo 213 do Código Penal define o crime de estupro como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Nesse sentido, os elementos objetivos do crime fundamentando por Nucci (2014, p.678) são:

Constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana), mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso.

Segundo Grego (2022), o texto legal deixou evidente que o elemento central do crime é a ação do verbo "constranger" empregado no sentido de coagir, dominar ou obrigar a vítima a participar do ato sexual. Este tipo de crime representa uma forma específica de

constrangimento ilegal, com o intuito de garantir que o agente tenha êxito no ato sexual ou em outras práticas de natureza libidinosas.

Uma outra mudança significativa ocorreu com relação ao sujeito do crime, após a implementação da nova lei. Araújo (2020) ressalta que o crime de estupro se tornou um delito comum. Isso significa que o autor do crime pode ser qualquer pessoa, ao contrário do que estabelecia o Código Penal de 1940, que limitava os agressores apenas aos homens. No código anterior, o estupro era definido exclusivamente como a conjunção carnal, ou seja, a penetração forçada do pênis na vagina, conseqüentemente eram consideradas vítimas apenas as mulheres, e quando uma criança era estuprada não eram vistas como vítimas na esfera penal.

Atualmente, tanto homens quanto mulheres podem cometer o crime de estupro. Além disso, a Lei 12.015 de 2009 também introduziu o conceito de estupro contra vulnerável descrito no artigo 217-A. Esse crime proíbe a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menor de 14 anos. Ainda, o parágrafo primeiro também garante proteção aos enfermos e aos doentes mentais.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (2016) entendeu que a simples contemplação, sem necessariamente realizar qualquer contato físico, mas com o intuito de satisfazer a sua libido, realizada em conjunto com o ato de constranger a vítima, caracteriza o crime de estupro de vulnerável.

É o que preconiza o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria

afeta à dosimetria da pena. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.

Vale ressaltar que o crime de estupro e outros crimes contra a dignidade sexual correm em segredo de justiça, com o intuito de preservar não somente a vítima, mas também os demais envolvidos, nos termos do artigo 234-B do Código Penal. “Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”.

Além disso, segundo Mاتیoli (2017) com a introdução da Lei 12.015 de 2009 a ação penal do crime de estupro passou a proceder em regra mediante ação penal condicionada à representação do ofendido, não sendo mais de ação penal privada, com a exceção de duas hipóteses, quando a vítima for menor de 18 anos ou a pessoa ser vulnerável. Entendeu-se essa vulnerabilidade o menor de 14 anos, os enfermos, os doentes mentais ou qualquer outra pessoa incapaz de oferecer resistência.

No entanto, em 2014 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a pessoa que estiver incapaz apenas durante a ocasião não será considerada vulnerável, e assim, permanecerá a regra da ação penal pública condicionada à representação.

Eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL EM CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.

Procede-se mediante ação penal condicionada à representação no crime de estupro praticado contra vítima que, por estar desacordada em razão de ter sido anteriormente agredida, era incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos. De fato, segundo o art. 225 do CP, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. A própria doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, caput e parágrafo único, do CP, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos - não sendo considerada pessoa vulnerável -, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o strepitus iudicii. Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do caput do art. 225 do CP. HC 276.510-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014.

Contudo, a natureza da ação penal gerou diversos debates acerca da ação penal condicionada à representação no crime de estupro. Ocorrendo outra mudança significativa com a introdução da Lei nº 13.718 de 2018, que alterou a redação do artigo 225 do Código Penal, assim, ficou estabelecido que “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)”. Em outras palavras, isso indica que independente da vontade da vítima, o Ministério Público tem a legitimidade para oferecer a denúncia.

Para Moretzsohn e Burin (2024), os especialistas têm opiniões divergentes sobre essa mudança. Para muitos, essa alteração é vista como um avanço, pois consideram que crimes dessa natureza são de tamanha gravidade que devem ser tratados como de interesse público, independente da vontade da vítima em ver o agressor responsabilizado. Além disso, aumentam o limite de proteção da vítima, já que muitas delas não estavam cientes que precisavam da representação para o oferecimento da denúncia. Para aqueles que apoiam esse ponto de vista acreditam que essa mudança facilita a persecução penal e a eventual punição do agressor.

É importante ressaltar que atualmente há dois novos projetos de Lei em andamento no Senado Federal com o propósito de proteger as vítimas. As propostas legislativas são o PL 8/2024 e o PL 9/2024. A proposta legislativa 8/2024 busca prorrogar o período após o qual os condenados por crimes contra a dignidade sexual, como estupro, entre outros, podem requerer a reabilitação criminal. Segundo Nucci (2024, p.473) a reabilitação “É a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação”.

Por outro lado, o objetivo da proposta PL 9/2024 é garantir a aplicação imediata dos mandados de prisão relacionados a crimes contra a dignidade sexual. Além disso, desde 2023, está em andamento outra proposta legislativa, a PL 5.994/2023, que visa ampliar o prazo de prescrição no âmbito penal para garantir a eficácia na punição dos agressores.

Esse início de prazo para a prescrição, após o término do vínculo, é o mesmo previsto no PL 5.994/2023, que propõe essa alteração no Código Penal. De acordo com o código, o prazo de prescrição varia de acordo com a pena máxima prevista para os crimes. O início da contagem, para a maioria dos crimes, se dá assim que são cometidos. Pelo texto da senadora Ana Paula, nos casos de assédio sexual há necessidade dessa contagem diferenciada, porque muitas vítimas ficam em silêncio com medo de perder o emprego ou sofrer retaliações no trabalho. (Senado, 2024, p.1).

Desse modo, nota-se uma clara a intenção do Poder Legislativo em garantir maior proteção às vítimas, visando assegurar a efetiva punição dos agressores. Contudo, ainda é imprescindível uma transformação cultural na sociedade para que as normas legais sejam devidamente aplicadas.

2.6 As consequências do estupro na saúde das vítimas e a implementação de políticas públicas

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2018) a Organização Mundial da Saúde caracteriza a violência sexual como qualquer ato, tentativa ou insinuação sexual indesejada, bem como ações que envolvam a exploração da sexualidade de alguém através de coerção por outra pessoa, independentemente do contexto, seja no lar, no local de trabalho ou em qualquer outro ambiente.

Segundo Costa (2024, p.1) “Em 2022, foram registradas 67.626 ocorrências de estupros em mulheres no Brasil. Isso equivale a, aproximadamente, um estupro a cada 8 minutos no país”.

Desse modo, as vítimas de estupro e outras formas de violência sexual enfrentam uma série de impactos físicos e psicológicos em sua saúde, dentre eles são destacados " gravidez não planejada, infecções sexualmente transmissíveis, ansiedade, depressão, transtorno por estresse pós-traumático, comportamento suicida e transtorno de pânico” (ONU, p.1, 2018).

Nesse viés, compreende Mattar (2007) que, no que diz respeito aos aspectos emocionais, é comum surgirem sentimentos como medo da morte, solidão, vergonha e culpa após experiências de violência sexual. Além disso, é frequente o desenvolvimento de diferentes níveis da síndrome do estresse pós-traumático, que pode resultar em consequências imediatas e de longo prazo, como fobias, ataques de pânico e depressão.

Vale ressaltar a Portaria nº 485 de 2014, do Ministério da Saúde no qual estabelece medidas de funcionamento para vítimas de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde. Além disso, o Ministério da Saúde também possui a Portaria 2.282 de 2020 na qual dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez em situações de estupro e outros casos previstos em Lei.

A Lei 12.845 de 2013 garante o atendimento obrigatório e gratuito no Sistema Único de Saúde, visando fornecer assistência médica em diversas áreas, às vítimas em diversas

áreas, bem como os serviços de assistência social, é o que dispõe o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Ainda o artigo 1º do Decreto nº 7.958 de 2013 estabelece

[...] diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

Ademais, foi criado em 2023 a Lei 14.540 com o objetivo de identificar e combater os crimes sexuais em todas as esferas da administração pública direta e indireta, além de ajudar as vítimas. Segundo Araújo (2023), a legislação aprovada também se estende a todas as instituições privadas que oferecem serviços públicos e estabelece que qualquer pessoa que tome conhecimento de casos crimes sexuais tem a obrigação legal de denunciá-los e cooperar com as investigações.

Para Araújo (2020), muitas vítimas, especialmente em áreas menos urbanizadas, enfrentam uma busca incansável por atendimento preventivo após um estupro. Esse atendimento, que deve ser rápido, não apenas é mais econômico para o sistema de saúde, mas também menos doloroso para a mulher do que lidar com o tratamento de infecções sexualmente transmissíveis ou uma gravidez indesejada. Por exemplo, ao longo de um mês, ela pode precisar de medicamentos pesados devido ao estupro.

De acordo com Coelho (2018), ainda há muita falta de conhecimento sobre a lei e os direitos das vítimas de estupro. Contudo, mesmo cientes da existência de leis, algumas vítimas ainda enfrentam obstáculos, como dificuldades em hospitais que não são especializados e falta de preparo por parte dos profissionais de saúde.

Na perspectiva de Figueredo (2020), as políticas públicas não devem se limitar a responder somente após casos de abuso sexual, mas, de preferência tornarem-se proativas na prestação de serviços para toda a sociedade. Esses serviços não apenas evitam ocorrências de abuso sexual e físico, mas também são considerados direitos fundamentais de todos os cidadãos. Ademais, a sociedade colabora ao denunciar aos órgãos competentes contribuindo assim para a proteção e segurança de todos.

Portanto, observa-se os diversos problemas físicos e psicológicos resultantes do estupro e de outras formas de violência sexual na saúde das vítimas. Apesar das portarias, decreto, e da existência de Lei, ainda existe falta de conhecimento por parte de muitas pessoas e um notável despreparo entre os profissionais de saúde.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O crime de estupro se manifesta como um elo complexo entre fatores históricos, estruturas sociais, religião e relações de poder que são meios independentes que moldam a sociedade e perpetuam a violência sexual.

O crime de estupro está há muito tempo associado à opressão das mulheres. Desde o descobrimento do Brasil, ele tem sido um símbolo de um sistema marcado por séculos de políticas que reduzem as mulheres a uma posição de inferioridade, submissão e objetificação.

No sistema patriarcal, as mulheres são silenciadas, submissas e vítimas de um sistema que legitima a superioridade masculina. Por outro lado, o machismo age como um componente influente do patriarcado e tem estimulado o crescimento contínuo da violência sexual.

A cultura machista promove a objetificação das mulheres, normaliza a violência sexual e justifica a dominação masculina sobre seus corpos e suas vidas.

Para completar, a desigualdade de gênero estimula vulnerabilidade das mulheres ao estupro, contribuindo para as diferenças nos mais diversos setores da sociedade. Assim, são colocadas em situação de inferioridade onde sua capacidade de resistir ou denunciar o estupro é comprometida pela falta de apoio institucional e social.

Desse modo, a questão mais notável que emergiu da revisão de literatura foi a equidade de opinião entre os autores. Todos, de alguma forma, chegam ao consenso de que o crime de estupro não é um fato isolado e sim um reflexo cultural da sociedade, enraizado e estimulado ao longo da história.

O contínuo aumento nos números de casos de estupro reflete uma sociedade extremamente conservadora, e que, apesar da evolução das estruturas sociais e culturais, o crime de estupro persiste como forma de controle e opressão.

Nesse contexto, observa-se o desenvolvimento de políticas públicas com o objetivo de reduzir os impactos físicos e psicológicos da violência, porém, ainda há lacunas a serem preenchidas. Segundo os autores citados, há uma significativa falta de conhecimento sobre a legislação e os direitos, evidenciando a necessidade de mais esforços nesse sentido.

À luz dessas considerações, podemos compreender a complexidade que envolve a violência sexual. Sendo essencial não apenas abordar os índices alarmantes, mas também entender por que o número de casos não diminui.

Portanto, o crime de estupro requer uma abordagem diversificada que desafia ativamente o patriarcado, desconstrói o machismo e promove a igualdade de gênero em todos os setores da sociedade. Somente assim podemos esperar interromper o ciclo de violência e ter um país onde as mulheres são valorizadas e possam viver livres.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo foi elaborado para compreender e responder as seguintes questões: Por que as mulheres são inferiorizadas? Por que os casos de estupro são tão numerosos e alarmantes? Por que o Brasil persiste como uma sociedade machista? Por que há uma tendência em culpar as vítimas em vez de responsabilizar os agressores?

Para isso, foi crucial uma análise detalhada das culturas que perpetuam a objetificação e subordinação das mulheres, juntamente com a aplicação do direito penal em consonância com a Constituição Federal.

A análise histórica nos revela que o crime de estupro não é um incidente isolado, mas sim uma expressão de um sistema cruel que subjuga e desvaloriza as mulheres. A cultura patriarcal, profundamente enraizada na sociedade, legitima a dominação masculina e alimenta a violência contra as mulheres.

O Direito Penal e a Constituição Federal representam avanços e ferramentas necessárias para o combate ao crime de estupro e outras formas de violência sexual. Contudo,

infelizmente, ainda não são suficientes. É necessário desconstruir ideologicamente o papel da mulher e implementar políticas públicas eficazes que promovam a igualdade e garantam a proteção das mulheres.

A educação também desempenha um papel fundamental na conscientização da sociedade. Ao ensinar sobre consentimento, igualdade de gênero e prevenção de violência desde cedo, tanto nas escolas quanto em outras instituições, podemos contribuir para desconstruir a cultura do estupro e outras formas de violência sexual. Além disso, a educação capacita as pessoas a identificarem os sinais de abuso sexual e a procurarem ajuda quando necessário.

As políticas públicas exercem um papel essencial no combate ao estupro, fornecendo recursos necessários para prevenir e mitigar os impactos nas vítimas. No entanto, apesar das portarias do Ministério da Saúde e das leis existentes, é necessário fortalecer uma rede de apoio mais capacitada para lidar com esses casos, incluindo investigação e punição dos agressores.

A luta contra o crime de estupro transcende o âmbito do judiciário brasileiro ou da simples criação de novas leis, ela demanda uma ação coletiva que desestimule o sistema patriarcal, o machismo e a desigualdade de gênero, visando construir uma sociedade justa, igualitária e livre da violência sexual.

Assim, este estudo conclui que, apesar dos consideráveis avanços e conquistas alcançados pelas mulheres, ainda persistem a desigualdade em diversos setores da sociedade, bem como a inferiorização e a objetificação delas.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Desigualdade de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro. **Revista Ciência e Cultura**. v. 58 n.4. 2006. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252006000400020&script=sci_arttext>. Acesso em 08 abril 2024.

AGUIAR, Márcia A. da S.; FERREIRA, Naura Syria C. (Org.). **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia- o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan. 2014.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso a Cultura do Estupro no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Globo Livros. 2020. p. 8.

ARAÚJO, Janaína. **Programa de prevenção e enfrentamento a crimes sexuais no serviço público já é lei**. Rádio Senado. 2023. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/05/programa-de-prevencao-e-enfrentamento-a-crimes-sexuais-no-servico-publico-ja-e-lei>>. Acesso em: 30 abril.2024

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p. 10

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A vitimização da vítima de estupro pelo poder público**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico/>>. Acesso em: 12 abril. 2024.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo. Saraiva. 2023. p. 32.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abril 2024.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 27 de outubro de 1940. **Código Penal**. [S. I.], 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abril 2024.

_____. Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em 19 abril. 2024.

_____. Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em 10 abril. 2024.

_____. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 10 abril. 2024.

_____. **Ministério da Saúde**. Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/husm-ufsm/governanca/superintendencia/setor-de-gestao-da-qualidade/nveh/legislacao/portaria_485.pdf/view> Acesso em: 10 abril. 2024.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Conheça as políticas públicas federais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/conheca-as-politicas-publicas-federais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 30 abri. 2024.

_____. Senado Federal. **Estupros são decorrência de misoginia e machismo, dizem palestrantes**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/13/estupros-sao-decorrencia-de-misoginia-e-machismo-dizem-palestrantes>>. Acesso em: 10 abril.2024.

_____. Senado Federal. **Machismo é um desafio social e de saúde pública porque gera a violência, diz pesquisador**. 2023. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/machismo-e-um-desafio-social-e-de-saude-publica-porque-gera-a-violencia-diz-pesquisador#:~:text=A%20cultura%20do%20machismo%20e>>. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. Senado Federal. **Novos Projetos Buscam Proteger Vítimas de Crimes Contra Dignidade Sexual**. 2024. <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/15/novos-projetos-buscam-protoger-vitimas-de-crimes-contra-dignidade-sexual>. Acesso em: 06 de abril. 2024.

_____. Senado Federal. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protoge-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>>. Acesso 25 abril.2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC 70.976-MS. Relator. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. 10 ago. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015985>. Acesso em: 25 abril. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 276.510-RJ. Relator. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. 11 nov. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015128>. Acesso em: 25 abril.2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho**. 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 02 maio 2024.

COELHO, Tatiana. **Lei completa 5 anos, mas atendimento no SUS a vítimas de estupro ainda enfrenta problemas**. G1. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/11/22/lei-completa-5-anos-mas-atendimento-no-sus-a-vitimas-de-estupro-ainda-enfrenta-problemas.ghtml>>. Acesso em: 29 abril. 2024.

COSTA, R. R. DA. **Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>>. Acesso em: 05 de abril 2024.

CUACOSKI, Stéffany. **Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>> Acesso em 19 abril 2024.

EMÉRITO NETO. **Opinião: Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/opinio-lei-mariana-ferrer-vitimizacao-sentido-vitima/>>. Acesso em: 10 abril. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017. p.113.

FIGUEREDO, Fernanda. **Políticas Públicas como Forma de Prevenir Abuso Sexual Intrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes**. Jusbrasil. 2020. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politicas-publicas-como-forma-de-prevenir-abuso-sexual-intrafamiliar-contras-criancas-e-adolescentes/780639254#:~:text=no%20contexto%20da%20pol%C3%ADtica%20p%C3%ABlicas,direito%20de%20todos%20os%20cidad%C3%A3os>> Acesso em: 29 abril. 2024

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20 ed. Rio de Janeiro. Gen. 2022. p. 5.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil**. Santa Cruz do Sul. Mulheres EDUNISC, 2003.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 18.

LERNER Gerda. **A criação do Patriarcado: História de Opressão das Mulheres pelos Homens**. 1. Ed. São Paulo. 2019. p. 324.

LINS, C. **Entenda a desigualdade de gênero no Brasil em sete gráficos**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/veja-a-desigualdade-de-genero-no-brasil-em-sete-infograficos/>>. Acesso em: 29 abril 2024.

MATIOLI, Bueno. **Ação penal no crime de estupro**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-penal-no-crime-de-estupro/462948701>> Acesso em: 20 abril. 2024.

MERLINO, Tatiana; OJENDA, Igor. **Direito à memória e à verdade**: Luta substantivo feminino. São Paulo. Ed: Carlos Amigos, 2010.

MORETZSOHN Fernanda, BURIN Patrícia. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/>>. Acesso em: 25 abril. 2024.

NAGIB Luiza Eluf. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica/>>. Acesso em: 10 abril. 2024.

NEGRA, Geledés Instituto da Mulher. **“A Cultura Do Estupro Da Sua Origem Até a Atualidade.”** Geledés, 2016, www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/. Acesso em: 05 de abril 2024.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro. Gen. 2014. p. 678.

_____. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro. Gen. 2024.p. 771.

OLIVEIRA, M.; ROSE MAIO, E. “Você tentou fechar as penas?” – A cultura machista impregnada nas práticas sociais. **Polêmica**, v. 16, n. 3, 24 ago. 2016.

OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rose. **Sexualidade: a importância da família e da escola como formadores sexuais**. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 85-100.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 abril. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias-da-viol%C3%A2ncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Porque Brasil tem caído em ranking global de desigualdade de gênero. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/03/06/por-que-brasil-tem-caido-em-ranking-global-de-desigualdade-de-genero.ghtml>. Acesso em: 02 maio 2024.

ROCHA, Adão. **“Sou vista como vagabunda”, diz vítima de estupro em festa da Medicina da USP**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/sou-vista-como-vagabunda-diz-vitima-de-estupro-em-festa-da-medicina-da-usp/151166927>. Acesso em: 20 abril. 2024.

SOARES, R. M. F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: em Busca do Direito Justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOCIAIS, C.-C. DE E. **Desigualdade de Género**. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/destaques/2021/desigualdade-de-genero>. Acesso em 21 abril 2024.

SOUZA, Thaís. **Lei Mariana Ferrer: uma consolidação necessária da doutrina de direitos humanos, principalmente relativas às garantias da mulher**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57988/lei-mariana-ferrer-uma-consolidao-necessria-da-doutrina-de-direitos-humanos-principalmente-relativas-s-garantias-da-mulher#google_vignette. Acesso em: 12 abril. 2024.

USER, S. **Quem é a vítima.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/quem-e-a-vitima#:~:text=%E2%80%9CEntende%2Dse%20por%20v%C3%ADtima%20qualquer>>. Acesso em: 12 abril. 2024.

VALE, H. **CNJ pune juiz do caso Mariana Ferrer com advertência por postura em audiência.** Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cnj-pune-juiz-do-caso-mariana-ferrer-com-advertencia-por-postura-em-audiencia-14112023>>. Acesso em: 10 de abril 2024.

VIBETHEMES. **Relatório traz novos dados sobre percepção dos direitos humanos e desigualdade de gênero no Brasil – ONU Mulheres.** Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/relatorio-traz-novos-dados-sobre-percepcao-dos-direitos-humanos-e-desigualdade-de-genero-no-brasil/>>. Acesso em: 02 maio 2024.